

# PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAIS E SOCIAIS NAS ELEIÇÕES EM ÁFRICA



**ASSOCIATION OF AFRICAN  
ELECTION AUTHORITIES**

**ASSOCIATION DES AUTORITES  
ELECTORALES AFRICAINES**

## PREFÁCIO

A Comissão Eleitoral da África do Sul não poderia ter chegado em melhor altura para apresentar os Princípios e as Orientações para a Utilização dos Meios de Comunicação Social e Digitais nas Eleições em África, numa era em que o papel dos Organismos de Gestão Eleitoral (OGE) em África torna-se cada vez mais vital. Estas orientações, constituem um recurso inestimável, o que permite aos OGEs partilharem as suas narrativas, estabelecerem contactos com as partes interessadas e salvaguardarem a sua integridade e credibilidade.

Devo enfatizar que este documento não poderia ter chegado numa melhor altura, especialmente agora, quando os OME de todo o mundo, testemunham e sofrem ameaças reais à sua existência.

Um dos desafios mais premente para os OGEs é a proliferação de notícias falsas e de campanhas de desinformação nas plataformas das redes sociais. Esta falsidade, muitas vezes concebida para manipular a opinião pública, podem ter um impacto significativo nos resultados eleitorais e até levar à agitação social.

Lamentavelmente, o poder das redes sociais é como uma faca de dois gumes. Apesar de poder ser uma força para o bem, também apresenta grandes riscos. Nos últimos anos, assistimos no mundo inteiro a situações em que as redes sociais foram exploradas para prejudicar o trabalho dos OGEs, como se viu nos acontecimentos em torno da insurreição de 6 de Janeiro de 2021 nos EUA e nos acontecimentos pós-eleitorais na Alemanha, no Brasil e nas Filipinas.

As presentes Orientações realçam a importância de se aproveitar as redes sociais para reforçar a posição dos OGEs e fomentar a confiança nos seus esforços, enquanto envolvem eficazmente as partes interessadas. As Orientações também destacam os perigos da má utilização das redes sociais e apelam ao jornalismo responsável e à responsabilização dos proprietários e utilizadores das plataformas.

O documento incentiva os OGEs africanos a adotarem um plano transparente e abrangente para a utilização responsável das redes sociais durante os períodos eleitorais.

Além disso, destacam-se os papéis fundamentais que os governos e os organismos reguladores podem desempenhar na salvaguarda dos OGEs e das eleições em África. Confere-lhes poderes para apoiarem os OGEs e os processos eleitorais e trabalharem para proteger, preservar a paz e a segurança das suas respetivas nações.

Ao embarcarmos nesta viagem rumo ao aproveitamento do poder das redes sociais para o progresso democrático, mantenhamo-nos firmes no nosso compromisso com os princípios da transparência, integridade e responsabilidade.

Estamos convictos de que servirá como um recurso valioso para as partes interessadas nas eleições em todo o continente.

*Mrs. Jean Mensa*

**Presidente do Comité Executivo da AAEEA  
Presidente da Comissão Eleitoral do Gana**

## ACRÓNIMOS

AAEA Associação das Autoridades Eleitorais Africanas

CADHP Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

IA Inteligência Artificial

FRA Fundo do Renascimento Africano

UA União Africana

CUA Comissão da União Africana

OSC Organizações da Sociedade Civil

DRIC Departamento de Relações Internacionais e Cooperação

OGE Organismos de Gestão Eleitoral

CER Comunidades Económicas Regionais

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PONUEDH Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos

## PARTE I: INTRODUÇÃO

1. Este documento contém os Princípios e as Orientações para a Utilização dos Meios de Comunicação Social e Digitais nas Eleições em África, visando reforçar as capacidades dos Organismos de Gestão Eleitoral (OGEs) e de outros intervenientes eleitorais relevantes para aproveitarem as vantagens dos meios de comunicação social e combater os efeitos adversos das tecnologias digitais novas e emergentes.
2. Os Princípios e as Directrizes são instrumentos não vinculativos e persuasivos, inspirados nos direitos humanos, que se destinam a colmatar a lacuna normativa existente relativamente ao uso e as implicações dos meios de comunicação social e digitais nas eleições no continente.
3. O desenvolvimento destes Princípios e Directrizes foi inspirado pelas recomendações da primeira Conferência Continental para os Órgãos de Gestão Eleitoral, realizada na Cidade do Cabo em Março de 2020, na África do Sul. O tema da conferência foi **“Salvaguardar a Integridade Eleitoral na Era Digital: Estratégias para combater a desinformação digital”**. Foi organizada conjuntamente pela Comissão Eleitoral da África do Sul, a Comissão da União Africana (CUA) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
4. A conferência da Cidade do Cabo observou que, embora a desinformação e a má informação tenham existido em meios de comunicação offline, como a imprensa ou a radiodifusão analógica, os meios de comunicação digitais e sociais amplificaram-nas, alterando a velocidade a que a informação é transmitida, como o conteúdo é estruturado e como as pessoas consomem e se relacionam com o conteúdo.
5. A conferência observou ainda que a desinformação e outras formas suscetíveis de prejudicar os direitos humanos através dos meios digitais afetaram os mandatos constitucionais dos OGEs para organizarem eleições e referendos e prejudicaram os esforços para se promover eleições pacíficas e democráticas.
6. Em Novembro de 2022, a Assembleia Geral da Associação das Autoridades Eleitorais Africanas (AGAAEA), realizada em Maputo, Moçambique, e coordenada pela CUA, aprovou o plano para desenvolver estes Princípios e Orientações.

7. A Assembleia Geral mandatou a Comissão Eleitoral da África do Sul para liderar a iniciativa, trabalhando em estreita colaboração com a CUA e a AGAAEA.

8. Ao assumir este mandato, a Comissão Eleitoral foi apoiada financeiramente pelo Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da África do Sul (DRICAS) através do Fundo do Renascimento Africano (FRA).

## **Objetivos**

9. Os objetivos dos referidos Princípios e Orientações são os seguintes:

(a) Contribuir para a integridade dos processos eleitorais em África, fornecendo orientações aos OGEs e a outros intervenientes eleitorais relevantes para identificar oportunidades de promover o acesso à informação eleitoral e enfrentar os desafios de lidar com os danos aos direitos humanos digitais, em particular conteúdos digitais potencialmente prejudiciais e práticas comerciais que ameaçam a integridade dos processos eleitorais.

(b) Fomentar o desenvolvimento de políticas em matéria de meios de comunicação social e digital nas eleições por parte dos OGEs, das Comunidades Económicas Regionais (CERs) e dos Estados-Membros.

(c) Servir de recurso para os media digitais e sociais (incluindo serviços de mensagens digitais) nas suas políticas e processos que lidam com conteúdos online relevantes para as eleições em África.

(d) Informar os processos regulamentares em desenvolvimento ou revisão para os media digitais e sociais no contexto das eleições de uma forma que seja consistente com os padrões internacionais de direitos humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

## **Quadros Normativos Fundamentais sobre Direitos Humanos**

10. Os principais quadros normativos internacionais e continentais relevantes aos direitos humanos para a utilização dos meios de comunicação social, digitais e sociais durante o ciclo eleitoral incluem:

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1961.
- A Convenção de 1979 sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDM).
- A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP) de 1981.
- Os princípios da Organização da Unidade Africana (OUA)/União Africana (UA) de 2002 para Eleições Democráticas em África.
- A Carta Africana da Democracia, das Eleições e da Governação (ACDEG) de 2007.
- Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos de 2011.
- A Convenção da União Africana sobre Segurança Cibernética e Proteção de Dados Pessoais de 2014 (Convenção de Malabo).
- As orientações da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 2019 sobre o acesso à informação e as eleições em África.
- A Declaração de Adis Abeba de 2019, Dia Mundial da Liberdade de Imprensa de 2019, “Jornalismo e Eleições em Tempos de Desinformação”.
- Declaração de Windhoek +30 de 2021 sobre a informação como um bem público, Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, Namíbia.
- Resolução da CADHP de 2022 sobre a proteção das mulheres contra a violência digital em África.
- Resolução de 2023 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre Empresas e Direitos Humanos em África.

## **PARTE II: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **2. DEFINIÇÃO DE TERMOS-CHAVE**

Para efeitos de coerência e transparência no presente documento, apresentam-se as seguintes definições para os termos relevantes para estes Princípios e Orientações, com base na literatura científica e em acordos internacionais.

## **2.1 Eleições**

### **2.1.1 Organismos de Gestão Eleitoral**

Refere-se ao organismo ou organismos responsáveis pela gestão eleitoral, como definido pelo quadro jurídico dos países membros da União Africana.

### **2.1.2 Intervenientes Eleitorais Relevantes**

Refere-se às várias categorias de intervenientes no processo eleitoral a quem estas Orientações se aplicam principalmente, incluindo redes de OGEs, partidos políticos e candidatos, observadores e monitores eleitorais, agências de aplicação da lei, financiadores de campanhas, entidades ou pessoas públicas, ou privadas, organismos reguladores dos meios de comunicação social, fornecedores de plataformas de meios de comunicação social e de meios de comunicação social em linha, organizações da sociedade civil, organizações profissionais, organismos religiosos e outras instituições estatais, departamentos e entidades privadas relevantes.

### **2.1.3 Ciclo eleitoral<sup>i</sup>**

Corresponde ao conjunto de atividades e processos inter-relacionados que têm lugar durante as fases pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral.

### **2.1.4 Fraude eleitoral**

Refere-se a atos considerados interferência ilegal no processo eleitoral (incluindo a manipulação dos resultados eleitorais), e contra a Constituição e as leis nacionais.

### **2.1.5 Integridade eleitoral**

Refere-se ao alinhamento do ciclo eleitoral com os princípios democráticos do sufrágio universal e da igualdade política, tal como refletido nas normas, padrões e acordos internacionais.<sup>ii</sup>

### **2.1.6 Violência eleitoral<sup>iii</sup>**

Refere-se a qualquer dano ou ameaça de dano a qualquer pessoa, ou propriedade envolvida no processo eleitoral. No contexto online, refere-se à utilização de sistemas informáticos e serviços digitais para intimidar, causar, facilitar ou

ameaçar a violência contra indivíduos, ou grupos vulneráveis e prejudicar a integridade eleitoral.

## **2.2 Atividades e instituições de comunicação**

### **2.2.1 Seleção dos conteúdos<sup>iv</sup>**

Refere-se às tecnologias e práticas subjacentes à concepção e funcionamento dos meios de comunicação social digitais e sociais, que influenciam como estes abrangem e ordenam os conteúdos, incluindo a utilização de parâmetros proprietários e frequentemente secretos para determinar o alcance, a proeminência, a partilha e a amplificação dos conteúdos.

### **2.2.2 Moderação dos conteúdos<sup>v</sup>**

Refere-se a qualquer forma de execução ou ação editorial tomada por uma empresa relativamente ao conteúdo digital ou à conta de um utilizador, por exemplo, a remoção de conteúdos, a desclassificação logarítmica, a definição de limites à partilha e a suspensão temporária ou permanente de contas.

### **2.2.3 Intermediário digital (plural: intermediários digitais)**

São os fornecedores de infraestruturas de rede que permitem às pessoas e às empresas criarem plataformas ou prestarem outros serviços na Internet. Incluem-se aqui os fornecedores de serviços Internet (ou seja, de conectividade), que alojam serviços como a computação em nuvem e o alojamento Web, os agentes de registo de nomes de domínio, os mercados em linha, as lojas de aplicações e os modelos de base de inteligência artificial (IA)<sup>vi</sup>.

### **2.2.4 Tecnologias e instituições dos ‘media’**

Os meios de comunicação social referem-se aos vários meios ou ferramentas de comunicação utilizados para atingir audiências de massas. Nas presentes orientações:

**2.2.4.1** A expressão “os media” referem-se às instituições noticiosas que operam online e offline, onde os editores supervisionam a produção de conteúdos.

**2.2.4.2** A expressão “meios de comunicação social” refere-se a empresas que fornecem ferramentas digitais para os utilizadores criarem e partilharem conteúdos entre si, por exemplo, através de serviços de partilha de vídeos ou de serviços de mensagens.

**2.2.4.3** A expressão “outros meios de comunicação digitais” referem-se aos produtores de conteúdos ativos nas suas próprias plataformas e infraestruturas digitais, bem como na implantação da IA nas comunicações.

**2.2.4.4** A expressão “meios digitais e sociais” refere-se à forma combinada como os operadores das redes sociais e de outros meios de comunicação digitais têm impacto nos conteúdos transmitidos pela Internet e que interessam à integridade eleitoral.

## **2.2.5 Literacia mediática e da informação, e literacia digital**

A literacia mediática e da informação refere-se aos conhecimentos, atitudes e competências das pessoas para se envolverem de forma crítica e eficaz com as tecnologias e instituições mediáticas e conteúdos relacionados. Neste contexto, a literacia digital envolve as competências específicas para a utilização das tecnologias digitais. Ambas as literacias são importantes para as eleições.

## **2.2.6 Conteúdo pago e microdirecionamento**

**2.2.6.1 Os conteúdos pagos** referem-se a conteúdos, explícitos ou não, que têm por objetivo persuadir e influenciar as pessoas. Podem incluir publicidade e conteúdos patrocinados, incluindo apoios de “influenciadores” das redes sociais que podem não revelar que recebem benefícios materiais por mensagens específicas.

**2.2.6.2** Microdirecionamento é uma forma de publicidade em linha direcionada que analisa dados pessoais para identificar os interesses de um público específico ou de um indivíduo para influenciar as suas acções. A micro-segmentação pode ser utilizada para oferecer uma mensagem personalizada ou conteúdos personalizados a um indivíduo, ou a um público-alvo que utilize um serviço online, como as redes sociais.<sup>vii</sup>

### **2.2.7 Sistemas a recomendar**

Um “sistema a recomendar ou de classificação” é um sistema automatizado utilizado por uma plataforma online para suggestionar conteúdos específicos aos destinatários do serviço, ou para dar prioridade ou retirar a prioridade a esses conteúdos, assim como para recomendar indivíduos, grupos e tendências a seguir.

## **2.3 Dados**

### **2.3.1 Algoritmos**

Um algoritmo é um conjunto de regras utilizadas para resolver um problema matemático num número finito de procedimentos. Os algoritmos, na informática, são utilizados para aceder e organizar informações retiradas de grandes conjuntos de dados. A ordem ou as preferências incorporadas no algoritmo determinam como a informação é ordenada ou apresentada.

### **2.3.2 Inteligência Artificial (IA)**

Um sistema de inteligência artificial (sistema de IA) é um sistema automatizado destinado a funcionar com diferentes níveis de autonomia, podendo gerar resultados como previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes físicos ou virtuais.<sup>viii</sup> As tecnologias de IA moldam-se aos programadores, instaladores, aos intermediários e utilizadores finais das aplicações, tendo implicações para os eleitores.

### **2.3.3 Dados pessoais**

Por dados pessoais, entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular que possa levar à sua identificação. A informação pode incluir um nome, número de identificação e características referentes à identidade física, fisiológica, mental, económica ou social do indivíduo.

## **2.3.4 Abuso de dados**

### **2.3.4.1 Difusão de dados pessoais**

Trata-se da transmissão de dados pessoais (incluindo o comportamento online dos indivíduos, a sua localização no mundo real e códigos para os identificar) a entidades externas por empresas de tecnologia de publicidade. Este fato expõe os eleitores à definição dos perfis e à manipulação.

### **2.3.4.2 Reutilização não autorizada de dados pessoais**

É o caso em que os dados pessoais inicialmente recolhidos ou gerados para uma finalidade específica acabam sendo processados numa empresa (ou empresa que a controla) para outros fins sem a autorização da pessoa em causa ou uma prova alternativa de legalidade ou legitimidade.

## **2.3.5 Danos digitais potenciais**

Trata-se de danos à integridade das eleições e aos direitos humanos durante as eleições, à segurança dos cidadãos e dos funcionários eleitorais, bem como aos materiais e processos resultantes das tecnologias digitais.

### **2.3.5.1 Desinformação**

A desinformação é uma informação falsa, inexata ou enganosa em que é difundida independentemente da intenção de causar danos, e pode causar danos com ou sem o conhecimento dos difusores<sup>ix</sup>. A desinformação pode não ser ilegal ao abrigo das normas internacionais, excepto se servir para prejudicar os direitos humanos, incluindo os essenciais para a integridade das eleições.

### **2.3.5.2 Desinformação**

Trata-se de todas as formas de informações falsas, inexatas ou enganosas destinadas, apresentadas e promovidas para causar intencionalmente danos ao público ou com fins lucrativos. Esta definição reúne três critérios fundamentais:

(a) engano

- (b) potencial lesivo
- (c) intenção de prejudicar<sup>x</sup>

A desinformação pode ou não estar sujeita a restrições ao abrigo das normas internacionais.

### **2.3.5.3 Discurso de ódio**

Trata-se de qualquer tipo de comunicação oral, escrita ou comportamental que ataque ou utilize uma linguagem perjurativa ou preconceituosa relativamente a uma pessoa ou a um grupo com base na sua identidade, ou seja, com base na sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, sexo ou outro fator de identidade. Este comportamento tem frequentemente por base, e também gera, intolerância ou ódio e, em certos contextos, pode ser humilhante ou ofensivo e incitar à violência.<sup>xi</sup>

### **2.3.6 Ataques aos direitos humanos**

Refere-se a ameaças ao direito à liberdade de expressão, à segurança, à privacidade, à reputação e à participação política, ou a outros direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, que podem ser efetuadas por meio de tecnologias digitais.

## **2.4 Ruturas na Internet, interrupções nas telecomunicações**

Referem-se a perturbações das comunicações digitais instigadas atores estatais ou não estatais que não cumprem as normas internacionais de legalidade, proporcionalidade e finalidade legítima para limitar a liberdade de expressão e o acesso à informação. As intervenções seguintes são consideradas perturbações se não estiverem em conformidade com as normas internacionais:

**2.4.1** Ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS) e pirataria informática, que consistem na interrupção de serviços por meio de pirataria criminosa ou da negação de acesso a redes, recursos e serviços online.

**2.4.2** Bloqueio de Sítios Web ou filtragem de conteúdos, que se referem à prática de impedir aos utilizadores de acederem a Sítios Web, determinados conteúdos ou palavras-chave.

**2.4.3** Bloqueio de aplicações ou encerramento de redes digitais e sociais que ocorrem quando uma determinada plataforma ou serviço de Internet é bloqueado, restringido ou estrangulado.

**2.4.4** A limitação da rede refere-se à decisão de tornar a velocidade da Web mais lenta ao nível do fornecedor de serviços, disponibilizando menos banda larga para o tráfego da Internet. A velocidade lenta da Web é usada para prejudicar a liberdade de expressão, frustrando os utilizadores, que podem subsequentemente reduzir o tempo passado a navegar na Internet.

**2.4.5** O encerramento da rede móvel acontece quando os serviços de telecomunicações móveis, como chamadas de voz, SMS, conectividade de dados móveis e serviços de dinheiro móvel, se encontram suspensos.

**2.4.6** Os encerramentos parciais da Internet verificam-se quando o acesso à Internet é impedida a uma parte da sociedade, normalmente delimitada por fronteiras geográficas. Esta situação dá-se normalmente ao nível dos fornecedores de serviços de conectividade.

**2.4.7** Os encerramentos totais da Internet efetuam-se quando toda uma população fica sem acesso à Internet durante algum tempo.

## **PARTE III: PRINCÍPIOS GERAIS**

### **3. OBRIGAÇÕES GERAIS**

#### **3.1 Aplicação e interpretação**

**3.1.1** Todas as pessoas gozam dos mesmos direitos humanos no mundo da Internet e fora deste, e a restrição de qualquer direito só é justificável enquanto cumpra rigorosamente o critério dos três elementos estabelecido pelo direito internacional: (i) está prevista na lei; (ii) serve um objetivo legítimo; e (iii) é necessária e proporcional para atingir o objetivo declarado numa sociedade democrática. As restrições que não correspondem a este critério podem ser qualificadas de “arbitrárias”.

**3.1.2** Os direitos fundamentais podem ser direta e indiretamente reforçados pelo acesso à Internet, incluindo o acesso aos meios de comunicação digitais e sociais.

**3.1.3** Embora os Estados sejam os principais responsáveis pela garantia da observância, proteção, promoção e realização dos direitos humanos, todos os intervenientes eleitorais relevantes têm obrigações partilhadas no sentido da realização plena e significativa desses direitos, conforme aplicável, com especial atenção para as entidades do setor privado.

**3.1.4** As partes interessadas eleitorais relevantes devem tomar medidas específicas para responder às necessidades dos grupos marginalizados ou vulneráveis, para garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais em pé de igualdade com os outros, incluindo o respeito do acesso aos meios de comunicação social digitais e sociais, a protecção da segurança online e a oferta de literacia mediática e da informação.

**3.1.5** O modelo baseado nos direitos estabelecidos no presente documento deve ser lido conforme o princípio da complementaridade, especificamente como complemento e reforço das leis e regulamentos internacionais, continentais e nacionais existentes, encorajando o desenvolvimento e a aplicação de tais leis e regulamentos quando estes não existem e promovendo uma abordagem unificada para evitar a fragmentação regulamentar.

**3.1.6** O presente documento também deve ser lido e interpretado por uma perspectiva baseada nos direitos que visa promover o respeito, a proteção, a promoção e a realização dos direitos humanos para todos, incluindo os direitos fundamentais da dignidade humana, da igualdade e do sufrágio universal dos adultos.

**3.1.7** Em caso de conflito entre o direito interno e o direito internacional no domínio dos direitos humanos, prevalece a disposição mais favorável ao pleno exercício do direito em causa.

## **3.2 O direito à igualdade e a não-discriminação**

**3.2.1** Todas as pessoas são iguais perante a lei, com direito a igual proteção da lei.

**3.2.2** Todas as pessoas têm direito ao usufruto de toda a panóplia de direitos fundamentais, quer seja no mundo da Internet ou fora dele, ao abrigo da legislação internacional em matéria de direitos humanos, sem distinção, e qualquer restrição deve cumprir o teste tripartido de uma limitação justificável.

### **3.3 Eleições livres, justas e credíveis**

**3.3.1** A todos os cidadãos, é garantido o direito e a oportunidade, sem discriminação, de participar na condução dos assuntos públicos, quer direta ou através de representantes livremente escolhidos, de votar e ser eleito em eleições periódicas genuínas com sufrágio universal e igual, realizadas por voto secreto, garantindo a livre expressão da vontade dos eleitores.

**3.3.2** Devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para que se garanta a aplicação dos princípios democráticos da transparência, da responsabilidade e do Estado de direito, quer online como offline, de modo a assegurar a integridade eleitoral e a realização de eleições livres, justas e credíveis para todas as pessoas, sem discriminação.

**3.3.3** Devem ser tomadas medidas específicas para garantir a segurança das pessoas vulneráveis e marginalizadas, incluindo as preocupações específicas de género enfrentadas pelos candidatos e jornalistas envolvidos no processo eleitoral, designadamente através de violência sexual e baseada no género, intimidação e assédio.

### **3.4 Liberdade de opinião e de expressão**

**3.4.1** A liberdade de opinião, incluindo o direito de formar e mudar de opinião em qualquer altura e por qualquer motivo, é um direito fundamental e inalienável e não deve ser objecto de interferência. A liberdade de expressão protege o direito dos indivíduos de partilharem opiniões.

**3.4.2** O direito à liberdade de expressão, quer online como offline, inclui o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias, independentemente da forma de comunicação ou do meio, e os meios digitais e sociais devem estar disponíveis para serem utilizados como um espaço para todas as pessoas receberem e transmitirem informações ou ideias.

**3.4.3** O direito de se exprimir, tanto online como offline, não deve estar sujeito a restrições arbitrárias (ou seja, aquelas que não satisfazem o teste de três partes para limitações justificáveis, conforme referido na cláusula 3.1.1).

**3.4.4** Devem ser tomadas medidas para prevenir e/ou indemnizar todos os indivíduos pelos ataques dirigidos à sua liberdade de expressão, incluindo através dos meios digitais e sociais.

### **3.5 Acesso à informação**

**3.5.1** O direito à informação é garantido conforme os princípios seguintes:

3.5.1.1 Todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, têm o direito de aceder à informação sobre os organismos públicos de forma rápida, económica e num formato acessível.

3.5.1.2 Todas as pessoas têm o direito de aceder a informações sobre organismos privados que auxiliem no exercício ou na proteção de qualquer direito, de forma rápida e pouco dispendiosa.

**3.5.2** Presume-se que todas as informações na posse dos intervenientes eleitorais relevantes no que respeita ao processo eleitoral são objeto de divulgação total sem necessidade de apresentar um pedido. As partes interessadas têm o direito de aceder às informações que procuram em igualdade de circunstâncias, quer online ou offline, num formato adequado e acessível.

**3.5.3** A informação só pode ser legitimamente retida quando o prejuízo potencial para o interesse protegido ao abrigo da isenção aplicável for comprovadamente superior ao interesse público da divulgação, e apenas durante o período em que esse prejuízo possa ocorrer.

### **3.6 Liberdade de associação e de reunião**

**3.6.1** Todas as pessoas têm direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica, incluindo a proteção da grande variedade de formas pelas quais as pessoas podem-se associar e reunir através dos meios digitais e sociais.

**3.6.2** Os meios de comunicação digitais e sociais devem ser reconhecidos como um espaço virtual para reforçar as redes e as relações e para a organização de

grupos interessados em partilhar interesses e benefícios mútuos, incluindo em questões relacionadas com as eleições, como campanhas, candidaturas e voto.

**3.6.3** A liberdade de associação e de reunião pacífica pode ser directa e indiretamente reforçada pelo acesso aos meios de comunicação digitais e sociais. Qualquer restrição de acesso a essa tecnologia que possa impedir esses direitos deve ser sujeita à aplicação do teste tripartido de uma restrição justificável.

### **3.7 Direito à privacidade**

**3.7.1** O direito à privacidade garante a proteção das comunicações e das informações pessoais de todas as pessoas, tanto online como offline.

**3.7.2** Todas as pessoas têm direito à autonomia sobre as suas informações pessoais em qualquer plataforma, tanto online como offline, e o tratamento de informações pessoais só é permitido consoante as leis e normas internacionais.

**3.7.3** A vigilância das comunicações, incluindo nas plataformas digitais e nas redes sociais, deve respeitar rigorosamente o teste em três partes definido no ponto 3.1.1 para uma limitação justificável e estar sujeita a salvaguardas adequadas que protejam o direito à privacidade.

### **3.8 Proteção dos direitos das mulheres no contexto das eleições**

**3.8.1** Todas as mulheres têm o direito de participar plenamente na vida política e de tomar parte na condução dos assuntos públicos, conforme os princípios da não-discriminação e da igualdade de fruição dos direitos humanos.

**3.8.2** Os atores eleitorais devem tomar medidas adequadas para combater a violência e a intimidação online e offline suscetíveis de ter um impacto negativo no exercício dos direitos das mulheres.

**3.8.3** A participação das mulheres nas eleições deve ser entendida não só como uma referência ao voto e à obtenção de assentos, mas também a um vasto leque de outras atividades, incluindo o trabalho com a gestão das eleições ou organismos relacionados, ou a 'interface' com a sociedade civil, os meios de comunicação social online e offline, assim como os partidos políticos em relação

às eleições nacionais e locais. Todos os intervenientes eleitorais relevantes devem apoiar as mulheres no pleno gozo desta participação.

### **3.9 Proteção dos direitos étnicos, culturais e linguísticos**

**3.9.1** A diversidade linguística, étnica e cultural é uma característica da vida pública em África. Todos os intervenientes relevantes têm a obrigação de proteger e promover os direitos das comunidades africanas de usufruírem da sua própria cultura e de utilizarem a sua própria língua aquando da sua participação nos processos eleitorais.

**3.9.2** Nenhum membro de uma comunidade minoritária, étnica, religiosa ou linguística deve ser excluído da participação no processo eleitoral, quer online como offline, pelo fato de pertencer a uma ou mais dessas comunidades.

### **3.10 Direito à reparação**

**3.10.1** Os indivíduos e as comunidades cujos direitos são violados online ou offline devem ter os meios para procurar e receber reparação.

**3.10.2** O governo deve garantir que aqueles cujos direitos são violados tenham recursos acessíveis e efetivos mediante um mecanismo de recurso eficaz e independente.

**3.10.3** Os operadores privados, como os fornecedores de serviços de Internet, os operadores de telecomunicações e os meios de comunicação social, têm a responsabilidade de garantir que os procedimentos de recurso sejam claros, divulgados aos cidadãos, de fácil acesso e capazes de proporcionar uma reparação adequada.

## **4. REFORÇO DA DEMOCRACIA E DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS**

**4.1** Todos os intervenientes eleitorais relevantes têm a obrigação de aplicar medidas que garantam o respeito, a promoção e o cumprimento da integridade eleitoral, no qual o Estado de direito é respeitado, protegido, promovido e cumprido ao longo do processo eleitoral.

**4.2** A colaboração entre as empresas digitais e de redes sociais, os órgãos de administração e gestão eleitoral e outras partes interessadas eleitorais é essencial para proteger a integridade eleitoral e evitar danos on-line. Isto requer o desenvolvimento e a implementação de medidas e parâmetros adequados para avaliar a eficácia dos compromissos para proteger a integridade de uma eleição credível.

**4.3** Todos os intervenientes eleitorais, incluindo os membros da comunicação social, devem ter pleno acesso às informações e processos relevantes durante o ciclo eleitoral, sem intimidação ou restrições indevidas à publicação dessas informações em qualquer plataforma.

## **5. IGUALDADE, EQUIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**5.1** Todos os intervenientes eleitorais relevantes, incluindo os meios de comunicação social, digitais e sociais, comprometem-se a respeitar os mais elevados padrões de igualdade, não discriminação, equidade e transparência, segundo as normas internacionais em matéria de direitos humanos e as melhores práticas comparativas.

**5.2** Geralmente, os meios de comunicação social digitais e sociais devem ser acessíveis a todas as pessoas que desejam e têm os meios para os utilizar, no âmbito das proteções existentes em matéria de igualdade, equidade e vias de recurso, e sem qualquer forma de discriminação.

**5.3** Os intervenientes eleitorais relevantes devem garantir que todas as informações relevantes relativas ao ciclo eleitoral e a outros assuntos relacionados estejam à disposição do público, de forma atempada e acessível, para que os meios de comunicação social, os investigadores e outros membros do público interessados possam analisar, escrutinar e contestar, conforme adequado.

## **6. PROMOÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Um dos princípios fundamentais do direito à liberdade de expressão e das eleições é o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer forma de comunicação ou meio, tanto online como offline.

**6.1** A liberdade de expressão deve ser interpretada como incluindo todos os conteúdos, caso estejam conforme as normas internacionais no domínio dos direitos humanos. Esta norma deve ser tida em conta por todos os intervenientes eleitorais relevantes, incluindo os operadores dos meios de comunicação digitais e sociais, ao determinarem se esses conteúdos devem ser restringidos.

**6.2** O direito deve também ser interpretado no sentido de proteger as reuniões e campanhas pacíficas que ocorrem online, incluindo através dos diferentes meios de comunicação digitais e sociais.

**6.3** Os meios de comunicação social estão sujeitos a códigos eleitorais e a normas de auto-regulação. Enquanto atores transparentes no domínio público que produzem notícias verificadas, devem ser um antídoto importante contra a desinformação eleitoral, a desinformação e o discurso de ódio nos meios de comunicação digitais e sociais.

**6.4** Os meios de comunicação social digitais e sociais devem ser seguros e acessíveis a todos os utilizadores, sem discriminação ou violação dos seus direitos. Os utilizadores devem respeitar as condições de serviço desses espaços, desde que essas condições não prejudiquem ou contradigam as normas internacionais relativas aos direitos humanos.

**6.5** A propagação de conteúdos abusivos, violentos ou igualmente prejudiciais relacionados com as eleições nos meios de comunicação digitais e sociais sobre assuntos relacionados com as eleições durante o ciclo eleitoral viola o direito à liberdade de expressão. Em caso de dúvida quanto ao fato de os conteúdos serem classificados como ofensivos, violentos ou prejudiciais, devem ser avaliados consoante as normas do direito internacional respeitante aos direitos humanos, incluindo o teste das três partes, se a limitação for justificada.

**6.6** De modo a proteger a segurança das pessoas e o direito à liberdade de expressão nos meios de comunicação digitais e sociais, devem ser desenvolvidas e aplicadas medidas específicas para garantir a segurança das pessoas vulneráveis ou marginalizadas, e das categorias relevantes de partes interessadas, incluindo jornalistas, candidatos e funcionários eleitorais.

**6.7** Os intervenientes eleitorais relevantes devem cooperar para garantir que todas as pessoas tenham acesso universal, equitativo, económico e significativo à Internet para poderem aceder às informações relacionadas com as eleições divulgadas online. Isto inclui, mas não se limita a, a adesão aos seguintes princípios da não interferência:

**6.7.1** As partes interessadas eleitorais relevantes não devem envolver-se ou tolerar qualquer interrupção do acesso à Internet e a outras tecnologias digitais para segmentos do público, nem para toda uma população, durante o ciclo eleitoral.

**6.7.2** Qualquer interferência no direito de qualquer pessoa de procurar, receber e transmitir informações através de qualquer meio de comunicação e tecnologias digitais durante o ciclo eleitoral, nomeadamente a remoção, o bloqueio ou a filtragem de conteúdos, não é permitida, exceto se for justificável nos termos do teste tripartido.

**6.7.3** Enquanto a mesma interferência ocorra durante o ciclo eleitoral ou relativamente a qualquer assunto relacionado com as eleições, os intermediários digitais das empresas de comunicação social digital e social e outras partes interessadas relevantes devem assegurar que as salvaguardas dos direitos humanos sejam integradas nas suas respostas. Devem também garantir que haja transparência de qualquer pedido de remoção de conteúdos ou outras restrições, e que existam mecanismos de recurso estabelecidos e recursos efetivos se o direito à liberdade de expressão ou qualquer outro direito for violado.

## **7. PROMOVER O ACESSO À INFORMAÇÃO**

**7.1** O direito à informação é um direito transversal inestimável numa sociedade democrática e desempenha um papel crucial na facilitação da participação no processo eleitoral. Este direito é garantido pelos seguintes princípios:

**7.1.1** Qualquer política ou prática que crie um direito de acesso à informação deve ser interpretada e aplicada com base num dever de divulgação. A não divulgação só será permitida em circunstâncias excecionalmente justificáveis, conforme previsto no teste de três partes.

**7.1.2** Todas as informações eleitorais relevantes estão sujeitas a uma divulgação completa nos limites da lei, incluindo o dever de publicar informações essenciais de interesse público.

**7.2** Todos os intervenientes eleitorais relevantes são obrigados a criar, manter, organizar, conservar e gerir informações relativas ao ciclo eleitoral para facilitar o direito de acesso à informação, e a manter e registar informações durante um período razoável sobre as atividades do ciclo eleitoral, tal como determinado por lei.

**7.3** Ao concretizar o direito de acesso à informação, os intervenientes eleitorais relevantes são obrigados a tomar medidas que facilitem o pleno gozo do direito, incluindo, por exemplo:

**7.3.1** Divulgar voluntária e de forma proativas, informações relevantes relacionadas com o ciclo eleitoral.

**7.3.2** Responder prontamente aos pedidos de acesso à informação previstos na lei, conforme o direito e as normas internacionais.

**7.3.3** Tornar essas informações prontamente acessíveis ao público nas línguas relevantes e em diferentes formatos, mediante diferentes opções técnicas, tanto em linha como fora de linha.

**7.3.4** Prestar assistência às pessoas que solicitam ou acedem a informações.

## **8. PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE**

**8.1** O direito à privacidade é uma componente essencial para garantir eleições livres, justas e credíveis, particularmente no que respeita ao exercício do direito de voto de qualquer pessoa.

**8.2** Embora os meios de comunicação digitais e sociais possam servir como meio de comunicação de massas (incluindo quando os serviços de mensagens são utilizados para chegar a inúmeras pessoas), não devem ser utilizados para invadir a privacidade de outros utilizadores e não utilizadores, a menos que haja uma justificação de interesse público que cumpra as normas nacionais e internacionais sobre a protecção de dados privados.

**8.3** A utilização judicial de informações pessoais por uma parte interessada relevante deve respeitar as condições legais estabelecidas na legislação e nas normas internacionais em matéria de direitos humanos.

**8.4** As partes interessadas eleitorais relevantes não devem envolver-se nem, tolerar qualquer partilha prejudicial e ilegal de dados pessoais, como a divulgação não autorizada de dados pessoais relativos a um eleitor ou candidato, ou a partilha de imagens íntimas sem consentimento informado, sujeito ao teste de três partes para uma limitação justificável.

**8.5** As atividades de vigilância por parte dos intervenientes eleitorais, incluindo atos de recolha, armazenamento, análise ou partilha indiscriminada de dados por meios digitais e sociais durante o processo eleitoral, são amplamente proibidas. Qualquer exceção a esta proibição deve estar segundo a legislação e as normas internacionais em matéria de direitos humanos e estão sujeitas ao teste de três partes para uma limitação justificável.

**8.6** Qualquer forma de vigilância das comunicações efetuada durante o ciclo eleitoral só é admissível enquanto seja justificada por lei, respeite a legislação e as normas internacionais em matéria de direitos humanos e esteja sujeita a salvaguardas adequadas, como a autorização prévia da autoridade judicial e a aplicação de medidas que garantam um processo justo. As comunicações encriptadas devem ser respeitadas.

**8.7** Todas as partes interessadas devem cooperar para garantir que todas as pessoas sejam protegidas de qualquer dano que viole os seus direitos humanos, e devem ser criados mecanismos para proporcionar soluções eficazes em caso de violação da privacidade de uma pessoa ou de tratamento ilegal das suas informações pessoais.

## **PARTE IV: ORIENTAÇÕES**

### **9. O ESTADO**

**9.1** O Estado deve criar um ambiente propício à proteção dos direitos online e offline, e tomar medidas que proporcionem igual proteção a todas as partes

interessadas nos processos eleitorais, incluindo os partidos da oposição, candidatos, cidadãos e pessoas vulneráveis ou marginalizadas. Este aspeto inclui a abordagem das preocupações específicas de género enfrentadas pelas mulheres candidatas e jornalistas envolvidas no processo eleitoral, como a violência sexual e baseada no género, a intimidação e o assédio.

**9.2** O Estado deve zelar por um quadro jurídico e regulamentar sólido para os media digitais e sociais que defenda os princípios da democracia. Isto inclui a garantia de que não existem limites arbitrários à liberdade de expressão e à liberdade dos 'media' durante o ciclo eleitoral.

**9.3** O Estado deve prever uma regulamentação independente e transparente dos meios de comunicação social digitais e sociais para que todas as partes interessadas tenham orientações claras sobre o que constitui a utilização permitida e não permitida destes serviços durante o ciclo eleitoral.

**9.4** O Estado e as suas agências devem aplicar imparcialmente as leis aplicadas ao combate de potenciais danos online, particularmente em casos de desinformação, discurso de ódio e infrações eleitorais dirigidas aos OGE, aos críticos do Estado, aos meios de comunicação social, à oposição política, aos grupos de direitos humanos e a outros actores.

9.5 O Estado deve garantir que os dados pessoais sejam protegidos, que os titulares dos dados protejam e protejam os dados na sua posse ou sob o seu controlo, que esses dados não sejam ilegalmente partilhados com terceiros e que a sua utilização, disponibilidade e longevidade estejam conforme as normas de protecção de dados.

**9.6** O Estado deve assegurar uma protecção de dados eficaz mediante uma autoridade independente de protecção de dados. Todos os partidos têm o dever de respeitar a legislação em matéria de protecção da vida privada e dos dados pessoais ao longo de todo o ciclo eleitoral e de utilizar as seguintes normas internacionais de protecção de dados:

- (a) Limitação do objetivo
- (b) Justiça, legalidade e transparência
- (c) Minimização dos dados

- (d) Limitação do armazenamento
- (e) Exatidão
- (f) Confidencialidade e integridade
- (g) Responsabilização

**9.7** O Estado deve exigir que os meios de comunicação social digitais e sociais tenham estruturas e processos para comunicar ações relacionadas com a integridade das eleições, incluindo a preservação e moderação de conteúdos, o recurso dos utilizadores e a reparação.

**9.8** O Estado e as suas agências devem abster-se de impor medidas que possam perturbar o acesso à Internet e aos meios de comunicação social e digitais. Qualquer limitação deve ser necessária, proporcional, legal e temporária, conforme as normas internacionais dos direitos humanos. O Estado e as suas agências devem responder aos intermediários digitais e às plataformas digitais e sociais, fornecendo-lhes por escrito as razões que justificam o pedido de adoção de certas medidas, incluindo justificações baseadas no teste tripartido para as medidas solicitadas.

**9.9** O Estado e as suas agências, em colaboração com a sociedade civil e outras partes interessadas relevantes, conforme apropriado, devem fornecer uma educação cívica eficaz sobre as leis eleitorais, a participação dos cidadãos, a literacia mediática e de informação e a literacia digital, e fornecer proactivamente um acesso aberto à informação ao eleitorado, incluindo sobre o progresso do ciclo eleitoral, nas várias línguas do país através de vários canais online e offline.

**9.10** O Estado deve investigar e processar prontamente os indivíduos que utilizam os meios de comunicação digitais e sociais para violar a privacidade dos outros, ou que se envolvem em danos on-line, como a propagação de discursos de ódio, desinformação e/ou desinformação que violam os direitos humanos e podem comprometer a integridade das eleições.

**9.11** O Estado deve assegurar que os OGEs e outros órgãos de supervisão disponham de recursos adequados para conduzir eficazmente as suas actividades digitalmente relevantes online durante o ciclo eleitoral.

**9.12** O Estado deve abordar o défice digital para facilitar a participação nos processos eleitorais e desenvolver estratégias para ampliar o acesso à Internet a várias comunidades de uma forma acessível e significativa, incluindo a literacia mediática e de informação, e as suas dimensões de literacia digital.

## **10. ÓRGÃOS DE GESTÃO ELEITORAL**

**10.1** Os organismos de gestão eleitoral devem cooperar no desenvolvimento de estratégias e na aplicação de medidas para fazer face a formas específicas de danos online que ocorram nos meios de comunicação social e digital durante o ciclo eleitoral.

**10.2** Ao longo do ciclo eleitoral, os organismos de gestão eleitoral devem reforçar a sua capacidade interna a fim de compreender e utilizar eficientemente os meios de comunicação social e digitais, enquanto estabelecem parcerias com as partes interessadas académicas e de investigação relevantes para monitorizar e compreender as tecnologias.

**10.2.1** Antes das eleições, os OGEs devem efetuar avaliações avançadas das oportunidades e dos riscos para o seu mandato decorrentes dos meios de comunicação social e digital.

**10.2.2** Os OGEs devem ser incentivados a manter uma presença nas redes sociais, conforme permitido por lei, e a manter a sua presença tão atualizada e reactiva quanto possível para evitar lacunas de informação. Esta presença deve ser conduzida de acordo com os mais elevados padrões de segurança cibernética, incluindo a utilização de palavras-passe rigorosas e de encriptação, se for caso disso.

**10.3** Os OGEs devem firmar acordos de cooperação transparentes com os meios de comunicação social digitais e sociais, centrados na proteção dos direitos digitais dos utilizadores.

**10.4** Os OGEs devem desenvolver parcerias, mecanismos e capacidades para monitorizar os meios de comunicação digitais e sociais ao longo do ciclo eleitoral

através de parcerias e colaborações relevantes com organismos reguladores, incluindo a monitorização da adesão dos candidatos e partidos às orientações sobre a utilização dos meios de comunicação digitais e sociais nas eleições.

**10.5** Os OGEs devem definir orientações sobre a transparência da publicidade política online nas redes digitais e sociais (incluindo os “influenciadores” das redes sociais) no interesse da transparência, da equidade e da integridade eleitorais, respeitando simultaneamente os direitos dos cidadãos à privacidade e à proteção de dados.

**10.6** Os OGEs devem facilitar e acompanhar a aplicação das presentes orientações, em aspetos como as fontes e os níveis de fundos de publicidade aplicáveis aos resultados digitais, a natureza dos anúncios, os beneficiários dos anúncios, a metodologia de segmentação e a transparência das empresas “*adtech*” sobre os anúncios políticos.

**10.7** Os OGEs, em cooperação com todas as partes interessadas eleitorais relevantes, devem assegurar que o público receba, através de todos os meios de comunicação, todas as informações relativas ao ciclo eleitoral em diferentes canais, incluindo informações relativas aos prazos de inscrição, datas de votação, assembleias de voto e resultados eleitorais, de forma atempada e consistentemente actualizada ao longo do ciclo eleitoral.

**10.8** Os OGEs e todas as partes interessadas devem colaborar para garantir que os meios digitais e sociais não sejam utilizados para veicular informações falsas sobre irregularidades eleitorais ou qualquer outra informação relacionada com as eleições ao longo do ciclo eleitoral que possa prejudicar ilegalmente a integridade das eleições.

**10.9** Os OGEs devem ter em consideração a igualdade de género e facilitar a igualdade de acesso à informação relacionada com as eleições para homens e mulheres, e desenvolver mecanismos para monitorizar e garantir a utilização responsável dos meios de comunicação digitais e sociais para prevenir e sancionar ataques às mulheres relacionados com as eleições.

**10.10** Os OGEs devem ter em conta as pessoas com deficiência ao transmitirem mensagens relacionadas com as eleições através dos meios de comunicação digitais e sociais e garantir a utilização de canais de comunicação adequados e formatos acessíveis para todos os grupos de pessoas com deficiência, tendo em conta a acessibilidade do meio de comunicação escolhido.

**10.11** Os OGEs devem considerar parcerias com as partes interessadas relevantes para aproveitar o potencial dos jovens como criadores e consumidores de meios de comunicação digitais e sociais e capacitá-los com competências de literacia mediática e de informação, incluindo dimensões digitais, e educação dos eleitores.

**10.12** Os OGEs devem desenvolver mecanismos que integrem os meios de comunicação digitais e sociais como uma plataforma para prevenir e gerir conflitos relacionados com as eleições.

**10.13** Os OGEs e os organismos de supervisão devem trabalhar com os meios de comunicação social, o meio académico, as organizações da sociedade civil, as redes sociais e as forças de segurança para detetar desafios decorrentes dos meios de comunicação social e digital que ameacem o processo eleitoral antes de ocorrerem, e desenvolver estratégias de mitigação de riscos para os enfrentar.

**10.14** Os OGEs devem considerar o desenvolvimento de estratégias e planos de ação para aproveitar os benefícios e responder à desinformação e outros danos decorrentes dos meios de comunicação social e digital. Estas estratégias devem garantir que a eleição não seja prejudicada por danos online ao longo do ciclo eleitoral.

## **11. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIGITAL**

**11.1** Segundo os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre as Empresas e os Direitos Humanos (PONUEDH), os meios de comunicação social digitais e sociais devem pôr em prática processos de *due diligence* em termos de direitos humanos e de avaliação do impacto sobre os direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como abordam os seus impactos sobre os

direitos humanos durante o ciclo eleitoral, e divulgar estes processos para efeitos de transparência e responsabilização.

**11.2** Os operadores das redes sociais devem tratar os partidos políticos e os candidatos equitativamente, desde que as suas mensagens não comprometam a integridade eleitoral e não violem os direitos humanos.

**11.3** Os operadores das redes sociais devem contribuir proativamente para as eleições, incentivando o recenseamento eleitoral e a votação, promovendo fontes de informação eleitoral fiáveis e verificadas e apoiando a literacia mediática e informativa relevante para as eleições.

**11.4** Os operadores das redes sociais devem fornecer informações claras, compreensíveis e acessíveis durante todo o ciclo eleitoral relativamente aos seguintes aspetos:

**11.4.1** Publicidade política, incluindo informações relacionadas com a própria publicidade política, a origem e o financiamento dessa publicidade e um repositório dessa publicidade.

**11.4.2** Medidas para proteger os utilizadores de qualquer utilização maldosa ou prejudicial das tecnologias aplicáveis para atingir os utilizadores, por ex., com desinformação, desinformação, má informação e discurso de ódio, assim como para estabelecer medidas para responder em conformidade

**11.4.3** Medidas específicas para proteger as pessoas marginalizadas, incluindo os candidatos do sexo feminino ou que pertençam a minorias étnicas, religiosas, sexuais ou de género

**11.4.4** Os critérios a aplicar na execução dessas medidas, nomeadamente no que respeita à remoção ou desclassificação de conteúdos, à aplicação de rótulos, à desmonetização ou a outras restrições aos conteúdos

**11.4.5** Os algoritmos aplicáveis, incluindo o acesso à arquitectura *back-end*, para permitir que os organismos reguladores realizem auditorias

**11.4.6** O acesso a dados relevantes selecionados, incluindo através de ‘interfaces’ de programas de aplicação, para permitir o controlo independente de conteúdos e redes que prejudiquem a integridade das eleições

**11.4.7** A designação de “sinalizadores de confiança” e eventuais atividades de monitorização, a remoção proativa de conteúdos ou outro tratamento de conteúdos e as queixas recebidas no contexto do ciclo eleitoral, incluindo os resultados e os recursos interpostos

**11.5** Os operadores dos meios de comunicação social devem ser transparentes e responsáveis sobre as suas políticas empresariais relativas às eleições, a sua curadoria de conteúdos e as medidas e capacidades de moderação nas línguas locais, e devem trabalhar com os meios de comunicação social, a sociedade civil, os OGEs e outros atores importantes para divulgar as suas normas de curadoria e moderação de conteúdos e os mecanismos de denúncia de conteúdos eleitorais potencialmente nocivos. Os operadores dos meios de comunicação social devem realizar uma avaliação da integridade eleitoral, bem como da sua capacidade de investigação.

**11.6** Os operadores dos meios de comunicação social devem efetuar revisões periódicas das suas políticas de curadoria e moderação de conteúdos através de amplas consultas a várias partes interessadas, de modo a garantir que essas políticas permanecem eficazes e relevantes para as suas partes interessadas no ciclo eleitoral.

**11.7** Os operadores dos meios de comunicação social devem criar mecanismos e empregar um número suficiente de moderadores de conteúdos humanos que conheçam os contextos, as línguas, as gírias e as sensibilidades locais, para poderem efectuar uma identificação atempada e uma curadoria e moderação transparentes.

**11.8** Os operadores das redes sociais devem melhorar deliberadamente o seu software, incluindo os sistemas de recomendação, para garantir que não dêem prioridade nem amplifiquem conteúdos que sejam objecto de restrições ao abrigo do direito internacional relativo aos direitos humanos.

**11.9** Os operadores das redes sociais devem tomar medidas específicas para responder às necessidades dos grupos marginalizados para garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais em pé de igualdade com os outros, nomeadamente no que respeita ao acesso aos serviços online, à segurança online, à literacia mediática e informativa e à literacia digital.

**11.10** Os operadores dos meios de comunicação social devem solicitar aos reguladores e às agências estatais que emitem diretivas para perturbar a utilização dos meios de comunicação social e digitais (por ex., interrupções da Internet, bloqueio dos meios de comunicação social, encerramento de sítios Web e limitação da Internet) que apresentem por escrito as razões pelas quais as medidas foram tomadas, incluindo justificações para as diretivas, em conformidade com o teste em três partes para a aplicação de uma limitação justificável.<sup>xii</sup>

**11.11** Os intermediários digitais, os meios de comunicação social digitais e sociais e os intervenientes eleitorais relevantes não devem envolver-se nem permitir a interrupção arbitrária do acesso à Internet e a outras tecnologias digitais por parte de segmentos do público ou de toda uma população durante o ciclo eleitoral.

**11.12** Nenhum interveniente deve obstruir o direito de qualquer pessoa a procurar, receber e transmitir informações através de qualquer meio de comunicação, incluindo as tecnologias digitais, durante o ciclo eleitoral, como a remoção, o bloqueio ou a filtragem de conteúdos.

**11.13** Os sistemas de recomendação não devem processar dados que possam ser associados a uma pessoa e que categorizem as suas características pessoais sensíveis, incluindo as seguintes categorias de informação

- (a) Crenças religiosas ou filosóficas
- (b) Raça ou origem étnica
- (c) Filiação sindical
- (d) Convicção política
- (e) Saúde ou vida sexual

**11.14** A exceção a esta proibição prevista na subsecção 11.13 acima é quando a

pessoa em causa deu o seu consentimento específico para a utilização da categoria específica de informação. Neste caso, o prestador de serviços digitais deve apresentar, em todos os momentos e locais em que o sistema de recomendação esteja activo, os meios para o utilizador poder voltar a desligar o sistema de recomendação. Estes meios devem ser bem visíveis e imediatamente acessíveis.

**11.15** Uma pessoa pode autorizar a utilização dos seus dados para fins publicitários por uma determinada entidade digital ou de redes sociais. Neste caso, o prestador de serviços digitais deve tornar esses dados completamente anónimos antes de os partilhar com qualquer outra entidade (incluindo entidades da mesma empresa), de modo que nunca mais possam ser associados a essa pessoa.

**11.16** A utilização da Inteligência Artificial deve ser transparente. As pessoas devem ser informadas quando estiverem a interagir com um sistema de IA, a menos que o contexto o torne óbvio.

**11.17** Os operadores dos meios de comunicação digitais e sociais têm a obrigação de controlar a difusão de meios de comunicação manipulados e sintéticos que possam afectar os processos eleitorais. Sempre que possível, os utilizadores devem ser informados se o conteúdo que lhes é apresentado não foi produzido por um ser humano.

**11.18** Todos os sistemas digitais ou electrónicos que controlam as emoções de uma pessoa devem informá-la desse facto para proteger o seu direito digital fundamental à privacidade e à autonomia pessoal.

**11.19** A encriptação de ponta a ponta é um instrumento crucial para proteger os direitos de privacidade e, se a tecnologia o permitir, a encriptação deve ser respeitada ao longo de todo o ciclo eleitoral. Quando houver uma justificação de interesse público para aceder aos metadados produzidos pela informação encriptada, a justificação deve satisfazer a legislação internacional aplicável aos direitos humanos e o teste tripartido estabelecido para a limitação justificável.

## 12. ENTIDADES REGULADORAS

Reconhecendo que os OGEs têm um mandato para regular as eleições, é importante, no que diz respeito aos meios de comunicação digitais e sociais, assegurar a coordenação com outros reguladores, como as autoridades de protecção de dados e de comunicações, e os organismos de auto-regulação, como os conselhos de imprensa e os organismos de normalização da indústria publicitária.

**12.1** As entidades reguladoras devem garantir a responsabilidade e o cumprimento das leis e a promoção dos direitos humanos pelos operadores dos meios de comunicação digitais e sociais.

**12.2** A regulamentação aplicável aos meios de comunicação social digitais e sociais deve ser definida e monitorizada através de um processo multilateral que englobe, entre outros, os partidos políticos, os candidatos, os meios de comunicação social digitais e on-line, a sociedade civil e o meio académico. Este processo deve ser conduzido por um organismo independente que regule os meios de comunicação social, pelo OGE ou por outro organismo estatutário de controlo dos meios de comunicação social. Em todos os casos, os princípios e normas básicos de controlo devem ser respeitados. As estruturas de controlo devem incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:

- (a) Garantias legais explícitas de autonomia e independência.
- (b) Poderes e responsabilidades claramente definidos na lei.
- (c) Escolha transparente e democrática dos membros.
- (d) Financiamento adequado e coerente para salvaguardar a independência.
- (e) Responsabilização perante o público.
- (f) Com competência para promover a equidade, a liberdade de expressão e o acesso à informação, conforme relevante para o ato eleitoral.

**12.3** Os organismos de supervisão independentes devem trabalhar para desenvolver instrumentos de auto-regulação que estejam fora do âmbito regulamentar existente, a fim de resolver problemas comuns que surjam devido a essas lacunas regulamentares. Isto também deve ser feito através de uma maior cooperação entre as várias partes interessadas e deve apoiar a capacidade dos meios de comunicação digitais e sociais para cumprir as normas legais exigidas.

**12.4** As entidades reguladoras devem garantir um espaço digital seguro para os cidadãos, instituindo regras claras que regulem a utilização dos meios de comunicação digitais e sociais nas eleições, e aplicar essas leis de forma justa, atempada e transparente.

**12.5** As autoridades de supervisão da protecção de dados devem assumir um papel activo em relação às eleições, defendendo os direitos dos cidadãos à privacidade e à protecção de dados durante todo o ciclo eleitoral, e devem basear-se na Convenção de Malabo de 2014 e noutras normas internacionais para definir medidas de salvaguarda adequadas.

**12.6** As autoridades reguladoras devem exigir aos meios de comunicação social digitais e sociais efetuar regularmente avaliações de risco e de impacto em matéria dos direitos humanos antes das eleições e que apliquem medidas para atenuar qualquer risco.

**12.7** As entidades reguladoras devem desenvolver regulamentos para lidar com a micro-segmentação política e a publicidade política online. Estes regulamentos devem determinar o que os candidatos e os partidos políticos podem fazer e as obrigações dos 'media' digitais e sociais.

**12.8** As entidades reguladoras devem assegurar uma posição sólida em matéria de segurança cibernética para garantir que os sistemas e recursos online dos OGEs, dos partidos políticos e de outros intervenientes não estejam sujeitos a ataques técnicos que afectem a sua robustez e prejudicar a integridade eleitoral.

**12.9** As entidades reguladoras têm o dever de censurar as interrupções na Internet que ocorram fora do teste das três partes durante as eleições.

**12.10** A encriptação ponta-a-ponta é um instrumento fundamental na protecção dos direitos de privacidade e deve ser respeitada durante todo o ciclo eleitoral. Quando houver uma justificação de interesse público para aceder aos metadados gerados pela informação encriptada, esta deve satisfazer as normas internacionais de direitos humanos e o teste tripartido.

## **13. PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS**

**13.1** Os partidos políticos e os candidatos que utilizam os meios de comunicação digitais e sociais devem estar conscientes acerca dos riscos e benefícios durante todo o ciclo eleitoral, e dos incentivos comerciais daqueles que detêm e administram estes canais de comunicação.

**13.2** Os partidos políticos e os candidatos não devem cometer, apoiar, encorajar ou tolerar qualquer forma de dano potencial online, incluindo por parte dos seus apoiantes durante todo o ciclo eleitoral, e devem cumprir as regras e normas relevantes.

**13.3** Os partidos políticos e os candidatos devem assegurar que as campanhas realizadas nos meios de comunicação social e digitais, incluindo as mensagens, sejam transparentes e claramente atribuídas, incluindo a utilização de conteúdos pagos, incluindo influenciadores.

**13.4** Os partidos políticos, os líderes políticos, os membros e os candidatos devem defender a proteção de dados e proteger os direitos fundamentais, incluindo os direitos de proteção de dados dos eleitores.

**13.5** Os partidos políticos e os candidatos devem respeitar os códigos de conduta eleitorais e outros códigos de conduta relevantes sobre os conteúdos gerados e distribuídos em linha durante o ciclo eleitoral e sensibilizar os eleitores e os seus membros para estas disposições. Na ausência de um código de conduta, os partidos políticos e os candidatos devem participar na sua elaboração.

## **14. INSTITUIÇÕES TRADICIONAIS AFRICANAS E ORGANISMOS RELIGIOSOS**

As instituições tradicionais africanas e os organismos religiosos devem envolver-se com os meios de comunicação digitais e sociais para procurar compreender o papel e a função que podem desempenhar para garantir a divulgação efetiva de informações relacionadas com as eleições, incluindo medidas que contribuam para o seguinte:

(a) Melhorar o acesso à informação

- (b) Difundir a informação em todos os meios de comunicação social nas línguas locais
- (c) Colaborar em iniciativas cívicas e democráticas de base comunitária
- (d) Promover a paz e a segurança durante o período eleitoral

## **15. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**15.1** As organizações da sociedade civil devem colaborar com o Estado, os OGEs, os meios de comunicação social e digital e outros intervenientes eleitorais relevantes para iniciar e implementar iniciativas de informação e comunicação social, bem como de literacia digital e de competências de verificação de fatos.

**15.2** As organizações da sociedade civil devem incorporar a capacidade de defender os direitos humanos e a liberdade nas suas iniciativas de observação eleitoral e de educação cívica, e desenvolver a sua capacidade de supervisionar os intervenientes eleitorais relevantes na utilização dos meios de comunicação social digitais e sociais durante as eleições.

**15.3** A sociedade civil deve promover políticas que contestem o acesso injusto e desigual aos ‘media’ digitais e sociais por parte dos partidos que procuram utilizar estas tecnologias.

## **16. JORNALISTAS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**16.1** Os jornalistas e os meios de comunicação social devem, conforme a ética e as normas profissionais, apoiar a verificação e a faturidade das informações partilhadas nos seus meios de comunicação social e digitais durante as eleições. Devem promover a proteção dos direitos e impedir a promoção da violência, proporcionando simultaneamente uma cobertura justa e equilibrada dos candidatos, partidos e questões nos seus meios de comunicação digitais e sociais.

**16.2** Os proprietários e editores dos meios de comunicação social devem adotar medidas e sistemas para proteger os jornalistas, especialmente as mulheres jornalistas, online e offline, durante todo o ciclo eleitoral.

**16.3** Os proprietários e editores dos meios de comunicação social devem criar medidas e sistemas para promover reportagens sensíveis ao género e a cobertura equitativa de homens e mulheres candidatos durante as eleições.

**16.4** Os jornalistas e os meios de comunicação social devem desenvolver diretrizes de reportagem eleitoral relevantes para o ecossistema digital, em colaboração com os organismos estatutários e de auto-regulação relevantes.

**16.5** Os meios de comunicação social devem adotar medidas e sistemas para melhorar a verificação dos fatos e da informação, incluindo a colaboração estreita com os verificadores de fatos para identificar e expor atempadamente a desinformação e outros conteúdos potencialmente nocivos, e reforçar a capacidade dos jornalistas e editores para procederem à verificação dos factos.

**16.6** Os meios de comunicação social devem procurar e publicar jornalismo de investigação relevante para reforçar a integridade de todo o ciclo eleitoral, incluindo, mas não se limitando a, compreender o impacto dos meios de comunicação social e digitais nas eleições, ou o financiamento encoberto e a divulgação de conteúdos que causem potenciais danos digitais.

**16.7** Os jornalistas devem sensibilizar para os riscos da má utilização dos meios de comunicação digitais e sociais, incluindo o discurso de ódio e a desinformação, e para o impacto no acesso dos eleitores, de modo a constituir um ecossistema de informação vibrante, diversificado e factual.

## **17. OPERADORES INTERMEDIÁRIOS DIGITAIS**

**17.1** Os intermediários digitais devem aderir aos PONU, conforme descrito na secção 11 acima.

**17.2** Segundo os PONU, os intermediários digitais devem efetuar a *due diligence* em matéria de direitos humanos, incluindo avaliações de impacto e avaliações de risco antes de uma eleição, cumprir todas as leis aplicáveis, respeitar os direitos humanos onde quer que operem e honrar todas as leis aplicáveis e os princípios dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com requisitos contraditórios durante o ciclo eleitoral.

**17.3** Os intermediários digitais devem estabelecer disposições políticas transparentes para as eleições, bem como mecanismos de reclamação e de recurso claros, atempados e bem divulgados, e garantir que qualquer pessoa afetada seja devidamente informada dos mesmos.

**17.4** Enquanto surgir qualquer interferência durante o ciclo eleitoral ou relativamente a qualquer assunto relacionado com as eleições, os intermediários digitais e outras partes interessadas relevantes devem incluir salvaguardas dos direitos humanos nos seus processos. Devem também garantir que existe transparência relativamente a qualquer pedido de remoção de conteúdos ou outras restrições, e estabelecer mecanismos de recurso e soluções efetivas se o direito à liberdade de expressão ou qualquer outro direito tiver sido violado.

## **18. MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**18.1** Todas as leis relevantes devem ser aplicadas sem discriminação. Os mecanismos de responsabilização e de recurso devem ser estabelecidos e efectivamente implementados pelo Estado-Membro da UA e pelos organismos intergovernamentais para garantir a responsabilização pela perpetração de qualquer dano em linha, incluindo, por exemplo, através de medidas judiciais e legislativas, bem como de organismos de auto-regulação, conforme aplicável.

**18.2** Todas as partes interessadas devem cooperar para garantir que todos os direitos afetados pelos meios de comunicação digitais e sociais sejam plenamente protegidos e realizados durante o ciclo eleitoral e para as eleições serem livres, justas e credíveis. Isto pode incluir quadros de cooperação, métodos de trabalho e protocolos acordados e canais de comunicação designados para o caso de surgirem questões urgentes.

## NOTAS FINAIS

---

<sup>i</sup> CADHP, Orientações sobre o acesso à informação e às eleições em África, 2017.

<sup>ii</sup> Kofi Annan, 2012. Integridade eleitoral e consolidação da democracia ao nível global, <https://www.kofiannanfoundation.org/speeches/electoral-integrity-and-deepening-democracy-worldwide/>.

<sup>iii</sup> Projecto Ace, Prevenir a violência relacionada com as Eleições, [https://aceproject.org/ace-en/topics/ev/default/mobile\\_browsing](https://aceproject.org/ace-en/topics/ev/default/mobile_browsing). Ver também PNUD.

<sup>iv</sup> Aceda Agora. n.d. 26 recomendações sobre a governação de conteúdos, um guia para legisladores, reguladores e decisores políticos de empresas, [https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/](https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recommendations-On-Content-Governance-digital.pdf)

[Recommendations-On-Content-Governance-digital.pdf](https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2020/03/Recommendations-On-Content-Governance-digital.pdf).

<sup>v</sup> Princípios de Santa Clara, 2021, <https://santaclaraprinciples.org/es/open-consultation/>.

<sup>vi</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais, que altera a Directiva 2000/31/CE (Regulamento Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE) PE/30/2022/REV/1, *OJ L 277, 27.10.2022, pp. 1–102*.

<sup>vii</sup> <https://ico.org.uk/for-the-public/be-data-aware/social-media-privacy-settings/microtargeting/>

<sup>viii</sup> Ver a Lei da IA, <https://www.euractiv.com/section/artificial-intelligence/news/eu-lawmakers-set-to-settle-on-oecd-definition-for-artificial-intelligence/>.

<sup>ix</sup> Deen Frelon e Chris Wells, “A desinformação como comunicação política”, *Comunicação Política* 2020, Vol. 37 (2), pp. 145-156, <https://doi.org/10.1080/10584609.2020.1723755>.

<sup>x</sup> Deen Frelon e Chris Wells, “A desinformação como comunicação política”, *Comunicação Política* 2020, Vol. 37 (2), pp. 145-156, <https://doi.org/10.1080/10584609.2020.1723755>.

<sup>xi</sup> *Action\_Plan\_on\_Hate\_Speech\_EN.pdf*. Ver também a estratégia e o plano de acção das Nações Unidas sobre o discurso de ódio.

<sup>xii</sup> Iniciativa para uma Rede Global. Orientações para a aplicação dos princípios relativos à liberdade de expressão e à privacidade, Cláusula 3.2, <https://globalnetworkinitiative.org/implementation-guidelines/>.